

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	08/07/2025 16:16:09	Data da assinatura:	08/07/2025 16:16:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
08/07/2025

“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM ADULTOS E IDOSOS NO ESTADO DO CEARÁ”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º– Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista – TEA em adultos e idosos, com o objetivo de promover o diagnóstico, o tratamento adequado, o acompanhamento contínuo e a inclusão social e cidadã desse público.

Art. 2º – São diretrizes da política estadual de que trata esta lei:

I - Garantir às pessoas adultas e idosas com TEA acesso a serviços públicos e conveniados de saúde que promovam o diagnóstico e o tratamento adequado, incluindo acompanhamento multiprofissional contínuo;

II - Incentivar a formação e a capacitação permanente de profissionais de saúde e assistência social para a identificação e o manejo do TEA em adultos e idosos

III - Promover ações educativas e informativas voltadas à população em geral, com o objetivo de conscientizar sobre o TEA em adultos e idosos, reduzindo o estigma e promovendo o reconhecimento de sinais característicos;

IV - Oferecer suporte psicológico, psicossocial e jurídico às pessoas diagnosticadas com TEA e a seus familiares, assegurando o fortalecimento de vínculos e da rede de apoio;

V - Estabelecer mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência das ações implementadas, visando ao aprimoramento contínuo das políticas públicas relacionadas ao TEA;

VI - Garantir o acesso à avaliação diagnóstica por equipe multiprofissional especializada, em tempo razoável, evitando longas filas de espera;

VII - Buscar assegurar que o diagnóstico do TEA em adultos e idosos seja aceito como critério para acesso a direitos previstos em políticas de saúde mental, inclusão e assistência social;

VIII - Fomentar a produção de dados estatísticos e estudos regionais sobre a prevalência do TEA na população adulta e idosa do Estado, subsidiando políticas públicas baseadas em evidências;

IX - Incentivar práticas inclusivas no mercado de trabalho e nos espaços de convivência social, considerando as especificidades das pessoas adultas e idosas com TEA.

Art. 3º – São objetivos da política estadual de que trata esta lei:

I - Garantir atendimento humanizado aos adultos e idosos com suspeita de TEA;

II - Oferecer a escuta qualificada aos adultos e idosos com suspeita de TEA, mesmo sem confirmação diagnóstica;

III - Estabelecer estratégias específicas de acolhimento e abordagem diagnóstica sensível às diferenças de gênero, idade, contexto social e histórico de vida;

IV - Promover a criação de grupos de apoio e acolhimento para pessoas que receberam diagnóstico tardio e pessoas com suspeita de TEA;

V - Desenvolver campanhas informativas sobre o autismo e o diagnóstico tardio;

VI - Instituir protocolos clínicos específicos para o diagnóstico do TEA em faixas etárias avançadas, com foco na minimização de falsas negativas e na superação de estigmas clínicos e culturais.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá estabelecer convênios, termos de cooperação e parcerias com:

I - Instituições de ensino superior públicas e privadas, para realização de pesquisas, capacitações e desenvolvimento de metodologias diagnósticas específicas para adultos e idosos;

II - Organizações da sociedade civil, conselhos de direitos e movimentos sociais que atuam com pessoas com TEA;

III - Entidades privadas com ou sem fins lucrativos que atuem na promoção da saúde mental, inclusão social e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

IV - Empresas e sindicatos, com vistas à implementação de programas de inclusão e empregabilidade voltados a adultos e idosos com TEA;

V - Veículos de comunicação e plataformas digitais, para campanhas de informação e combate ao preconceito;

VI - Consórcios intermunicipais, a fim de descentralizar os serviços e facilitar o acesso em regiões com menor oferta de atendimento especializado.

Art. 5º – Fica autorizada a criação de centros de referência regionais especializados no atendimento ao público adulto e idoso com TEA, com infraestrutura adequada e equipe multiprofissional capacitada.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessidade.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação dos Nobres pares esta proposição, que visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos no Estado do Ceará.

Preliminarmente, observa-se que a presente proposta atende ao Regimento Interno e à Constituição do Estado do Ceará, sem vícios formais ou materiais.

Embora o TEA seja frequentemente associado à infância, é crescente o número de adultos e idosos que vivem sem diagnóstico formal, convivendo com desafios sociais, emocionais e de saúde mental que podem ser mitigados com identificação adequada. Esta invisibilidade gera consequências graves, como isolamento, dificuldades de comunicação, ansiedade e sofrimento psíquico, muitas vezes interpretados erroneamente como traços de caráter ou outras condições.

No Ceará, têm surgido avanços promissores, como o ambulatório especializado inaugurado em 2024 pelo Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto, que oferece diagnóstico e acompanhamento multiprofissional para adultos autistas. Ainda assim, esses serviços permanecem centralizados em Fortaleza, com insuficiente cobertura regional, o que limita o acesso em outras áreas do Estado.

Diante desse cenário, propõe-se uma política estadual estruturada, que promova capacitação profissional, protocolos clínicos sensíveis à faixa etária adulta e idosa, campanhas informativas para reduzir o estigma e programas descentralizados, assegurando que o diagnóstico tardio deixe de ser uma realidade para tanta gente. O objetivo do presente Projeto de Lei é garantir o acesso equitativo ao diagnóstico e ao acompanhamento, com suporte psicológico e social, promovendo inclusão plena e dignidade às pessoas com TEA.

Esta iniciativa reforça o compromisso do Estado do Ceará com o cuidado integral à saúde mental, atendendo às necessidades de grupos tradicionalmente vulneráveis.

Assim, solicito aos Nobres Deputados a aprovação desta proposta, que representa um importante avanço na atenção aos adultos e idosos com TEA em nosso Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza,
aos 08 dias do mês de julho de 2025.**



DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)